



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.722025/2014-04
ACÓRDÃO	1003-004.581 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HONDA LOCK DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2010

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 243/2002. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 115.

Descabe a arguição de ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 cuja metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Aplicação da Súmula CARF nº 115.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2010

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 422/443) em face do Acórdão de Impugnação nº 108-000.823, da 20ª Turma da DRJ08 (fls. 398/409), por meio do qual aquele Colegiado julgou a Impugnação improcedente.

Assim restou assentado o Acórdão ora Recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2010

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabe a arguição de ilegalidade na IN SRF nº 243/2002 cuja metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção.

Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2010

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ:

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, foi apurada, para o ano-calendário de 2010, falta de adição ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de valores correspondentes à diferença entre preços parâmetros de importação e preços praticados em aquisições de bens importados junto a pessoas vinculadas. Em consequência, foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 42-47) e de CSLL (fls. 48-52), para lançamento dos créditos tributários respectivos, com imposição de multa de ofício de 75%.

Conforme descrito no “Relatório Fiscal” de fls. 53-56, o contribuinte apurou o IRPJ pela sistemática do lucro real anual no ano-calendário de 2010 e efetuou aquisições de bens junto a pessoas jurídicas vinculadas não-residentes. Para fins de cálculo do preço parâmetro, na aplicação da sistemática de preços de transferência para controle de custos, despesas e encargos relativos a essas aquisições, o contribuinte adotou o Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), sem, contudo, observar as prescrições contidas no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002.

Diante disso, a autoridade autuante efetuou novamente a apuração dos preço parâmetro, aplicando as disposições da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 pertinentes ao Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), tendo constatado excedentes que correspondem à diferença entre o preço parâmetro apurado e os preços praticados nas aquisições de bens junto a pessoas vinculadas residentes no exterior. Essas diferenças foram adicionadas ao lucro real e à base de cálculo da CSLL pertinentes ao ano-calendário de 2010, resultando na lavratura dos autos de infração de que trata o presente processo administrativo.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 335-353, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas.

Aduz que há divergência entre a Lei nº 9.430/1996 e a Instrução Normativa SRF nº 243/2002 no tocante à sistemática de apuração do preço parâmetro pelo método PRL60. Afirma que, consoante o art. 18, II, da Lei 9.430/1996, a fórmula para o cálculo do preço parâmetro seria: Preço Parâmetro = Preço Revenda – Despesas (desc. impostos e comissões) – [60% x (Preço Revenda – Despesas – Valor Agregado)]. Por outro lado, a fórmula para o cálculo do preço parâmetro prevista no art. 12, § 11, da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 seria: Preço Parâmetro = [(Custo bem importado/Custo total) x (Pr. Venda – Despesas)] – {60% x [(Custo bem Importado/Custo Total) x (Pr.

Venda – Despesas)]}. Alega quem, na apuração do preço parâmetro demonstrado na DIPJ do ano-calendário de 2010, adotou a fórmula de cálculo que corresponde ao comando contido no art. 18, II, da Lei nº 9.430/1996, de sorte que não há qualquer inconsistência a autorizar a lavratura dos autos de infração de que trata o presente processo administrativo.

Assevera que, conforme disposto no art. 18, II, da Lei nº 9.430/1996, o preço parâmetro é obtido após a dedução, sobre o valor do preço líquido de venda –

PLV, da margem de lucro de 60%, margem esta calculada com base no PLV deduzido do valor agregado – VA no país. Acrescenta que o valor agregado – VA corresponde ao montante das demais matérias primas e custos de produção do produto acabado, com exclusão do valor relativo aos itens importados junto à pessoa vinculada. Daí sua conclusão no sentido de que a apuração do preço parâmetro, segundo o método PRL60, segue a seguinte fórmula: $PP = PLV - \{[PLV - (CPV - CMP)] \times 60\}$.

Obtempera que a Instrução Normativa SRF nº 243/2002, a despeito de fazer menção ao valor agregado, desconsidera tal conceito, valendo-se de um critério de rateio para obter a participação da matéria prima no produto acabado. Esse rateio, segundo alega, consiste em uma divisão do custo da matéria prima importada de pessoa vinculada (CMP) pelo custo do produto acabado vendido (CPV), obtendo-se, com essa divisão um fator que deverá ser multiplicado pelo preço líquido de venda (PLV), consoante a seguinte fórmula matemática: $PP = [(CMP/CPV) \times PLV] - \{[(CMP/CPV) \times PLV] \times 60\}$.

Conclui que a metodologia de cálculo adotada pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002 inova relativamente ao que dispõe a Lei 9.430/1996, tornando o ajuste de preço de transferência nas importações mais oneroso ao contribuinte quando o cálculo é efetuado pelo método PRL60. Isso porquanto a regulamentação pressupõe margem de lucro de 60% nas vendas de produtos que incluam produtos importados junto a pessoas vinculadas. Tal margem, acrescenta, não é compatível com a realidade de mercado, transmutando em punitiva a natureza das regras de preços de transferência, cujo desiderato é regulatório e consiste em aferir se os preços praticados são compatíveis com aqueles contratados entre partes independentes. Pondera que indevida majoração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL promovida pela regulamentação estampada na Instrução Normativa SRF nº 243/2002 é confirmada pela posterior alteração dos arts. 18 e 19 da Lei 9.430/1996, promovida pela Lei 12.715/2012, que introduziu nova metodologia de cálculo para o preço de transferência, modificando a margem de lucro de 60% para 20%.

Postas tais premissas, assevera que as disposições da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 que regulamentam o cálculo do preço parâmetro pelo método PRL60 são ilegais e inconstitucionais, configurando indevida majoração do IRPJ e da CSLL, por extrapolar o disposto no art.

18, II, da Lei nº 9.430/1996, em afronta ao art. 97, II e IV, do CTN e ao art. 150, I, da Constituição Federal. Cita julgados do CARF que corroboram suas conclusões.

Por fim, requer o reconhecimento da improcedência do lançamento fiscal, com o cancelamento do crédito tributário.

Eis as razões de decidir da DRJ:

- I) Quanto às alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade, *“a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que*

qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa”.

- II) *“A improcedência das alegações relativas às supostas ilegalidades na regulamentação, pela IN SRF nº 243/2002, do método PRL 60% foi reconhecida inclusive pela jurisprudência, conforme se observa dos seguintes excertos extraídos do Acórdão nº 1402-001.467 (Relator Leonardo de Andrade Couto), proferido pela 2ª Turma da Primeira Seção de Julgamento do CARF”.*
- III) *“...o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sedimentou o entendimento no sentido da legalidade do método PRL 60, tal como regulado pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002, por meio da Súmula CARF nº 115, com o seguinte teor:*

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

A Portaria ME nº 129/2019 atribuiu à Súmula acima transcrita efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, de sorte que as alegações deduzidas pela impugnante não têm amparo no âmbito administrativo.”

A Recorrente insurge-se contra o Acórdão Recorrido, basicamente, com base nos mesmos argumentos de sua peça impugnatória, e, também:

- a) *“O voto copiado pelo senhor Relator e que serviu de base para a sua decisão, foi proferido considerando uma atividade empresarial totalmente diferente da exercida pela HONDA LOCK que é uma indústria de peças para veículos automotores, totalmente diversa de importação e venda de medicamentos que é o ramo empresarial objeto do acórdão 1402-001.467”... Dessa forma os cálculos do preço parâmetro e conseqüentemente do preço de transferência, ainda que se adote a mesma fórmula, divergem na sua essência por se tratar de produtos diferentes e que envolvem matérias primas diferentes, não tendo como fazer a comparação entre a matéria-prima utilizada para a produção de peças para veículos automotores e a importação de medicamentos e produtos para laboratório”.*
- b) *“É bem verdade que em várias decisões o CARF tem entendimento pela legalidade da IN 243/2002, mas esse posicionamento não é unânime entre os*

dignos Conselheiros, cujos votos são pela inconstitucionalidade da IN 243/2002, o que está exposto no Processo Administrativo nº 16561.000047/2008-13, Acórdão 9101-002.952...”¹

- c) *“Para demonstrar com maior peremptoriedade que o cálculo adotado pelo Auditor Federal contraria a Lei nº 9.430/96 e que a IN 243/02 é totalmente ilegal e inconstitucional por aumentar a carga tributária – sem competência para isso – basta lembrar as alterações ocorridas na Lei nº 9.430/96, sendo que a mais recente trazida pela Lei 12.715/2012 que elege a margem de 20% no cálculo do PRL, de acordo com a redação atual do artigo 18, inciso II, alínea “d” e § 12, inciso III, abaixo reproduzidos”.*
- a) Colaciona Acórdãos nº 1101-000.864, de 07/03/2013, nº 1302-00.915², de 10/04/2012.
- b) Colaciona RESP 665880 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0080326-5. Julgamento 14/02/2006 e RESP 170.243/SP. Julgamento 24/06/2002.

Ao fim, requer:

Pede-se finalmente a Vossa Senhoria que, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional **seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso para possibilitar à Recorrente a obtenção da Certidão Positiva de Tributos Federais com Efeito de Negativa**, por se tratar de empresa sediada no Pólo Industrial de Manaus que necessita comprovar periodicamente a sua regularidade fiscal perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal.

(...)

7.1. Isto posto, em vista da legislação aplicável à matéria objeto deste Recurso Voluntário, dos fatos em si, da doutrina e da jurisprudência, especialmente administrativa, a RECORRENTE pede aos senhores Conselheiros desse conspícuo Tribunal Administrativo que sejam acolhidos os argumentos do presente Recurso Voluntário, a fim decidir pela improcedência do lançamento fiscal, cancelando em sua totalidade os presentes autos de infração e, consequentemente a extinção do crédito tributário apurado, tanto do IRPJ quando da CSLL.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

¹ Sessão de 03 de julho de 2017.

² Laboratórios Pfizer Ltda, processo nº 16561.000185/200711.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação em 14/09/2020, mediante termo de ciência por abertura de mensagem dos documentos em sua caixa posta – DTE (fls. 417). Protocolizou sua peça recursal em 08/10/2020 (fls. 421). Portanto, tempestivamente. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO.

De plano, esclareça-se que o pleito sobre a atribuição de efeitos suspensivos ao presente feito, não é matéria objeto de julgamento, porquanto decorre de aplicação direta do art. 151, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifos nossos)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Portanto, este Conselheiro entende não ter o que deliberar sobre o pedido.

Quanto às demais matérias suscitadas na sua peça recursal, entendo que não assiste razão ao Recorrente. Explico.

Primeiro, porque o desenvolvimento das razões de decidir no Acórdão Recorrido, que se socorreu de excertos da decisão no Acórdão nº 1402-001.460, são aplicáveis a todos e quaisquer casos e não apenas aos casos de venda de medicamentos. Trata-se do uso de técnica de hermenêutica, justificando-se o uso das preposições e artigos definidos (interpretação gramatical), de forma a se coadunar com o sentido teleológico (finalidade/objetivo) da norma.

Não é porque a técnica foi utilizada em um caso de venda de medicamentos, que a mesma não possa ser empregada em qualquer outra situação, na qual o contribuinte tenha se utilizado do mesmo método de apuração do ajuste do preço de transferência, e tenha na composição do seu produto, custos de bens importados.

Segundo, porque os processos administrativos utilizados pela Recorrente para fins de contrapor os argumentos da Decisão Recorrida são anteriores à publicação da Súmula CARF nº 115 (de 2019), que tem como ementa:

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Como reforço de argumentação, no Acórdão nº 1402-002.736, de 16 de agosto de 2017, que é um dos precedentes da Súmula acima anotada, mesma ordem de ideias sobre a hermenêutica utilizada no Acórdão nº 1402-001.460 é também encontrada.

Considerando as limitações do Regimento Interno do CARF, que impõe ao Conselheiro a observância do enunciado de Súmulas (art. 44, VI, da Portaria nº 343/2015), não se poderia inferir que aquele Colegiado manteria o mesmo entendimento, caso estivesse julgando o mesmo fato já na vigência da Súmula acima anotada.

A mesma ordem de ideias se aplica aos precedentes do STJ. Não sendo decisões em regime de repetitivos, o CARF a eles não está vinculado (art. 62, II, alínea "b", da Portaria nº 343/2015). Dito de outra forma, os efeitos da Súmula nº 115 poderiam ser afastados, caso a decisão do STJ tivesse sido proferidas nos termos do art. 543-B ou 543-C do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Por fim, irrelevante seria este Conselheiro desenvolver todo um arrazoado para eventualmente discordar do Acórdão Recorrido, exatamente porque a Decisão Recorrida utilizou-se como razão de decidir a Súmula CARF nº 115, que deve ser aqui igualmente utilizada como razão para negar o provimento do Recurso Voluntário. Ao fim e ao cabo, a Recorrente busca reformar a decisão com base nos mesmos argumentos que restaram vencidos e consubstanciaram a sua publicação.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior